



PROCESSO Nº: 1053/2017
PROJETO/VETO Nº: 461/2017
VEREADOR: Sérgio Camilo

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final

Sessão 201 03 17

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

A Comissão de Finanças e
Orçamento

Sessão: 201 03 17

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

A Comissão de Defesa do
Consumidor

Sessão 201 03 17

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

S. Sessão 14 de 06 de 2017

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

S. Sessão 26 de 06 de 17

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

PROJETO DE LEI nº. 46 /2017

ALTERA o art. 9º da Lei nº. 5.560, de 14 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a instituição e a organização do Sistema de Estacionamento Rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município de Cariacica e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
1053 Data 14/03/17
E. S.
Prestação - C. S.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

APROVA

Art. 1º - O artigo 9º da Lei nº. 5.560, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago.

I - Estacionar os veículos nas áreas regulamentadas sem o pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;

Parágrafo único – O motorista que estacionar em vaga pertencente à "Zona Azul", instituída por esta Lei, terá o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância operacional para a sua utilização, período em que não poderá sofrer autuação pela autoridade de trânsito ou pela concessionária responsável pelo Sistema de Estacionamento Rotativo.

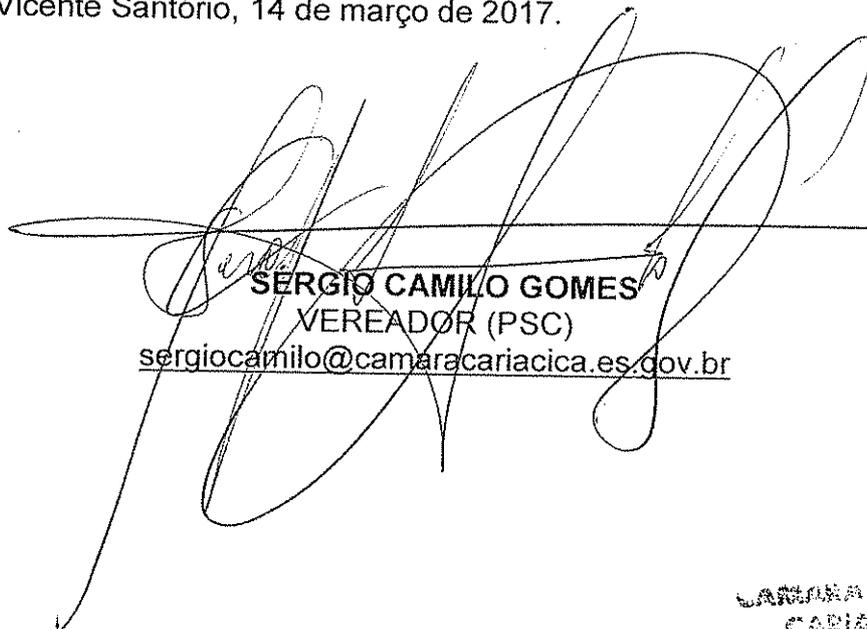
II - Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecido através das placas de sinalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, 14 de março de 2017.



SÉRGIO CAMILO GOMES
VEREADOR (PSC)
sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
1053 Data 14/03/17
E.O.
Prenhado - Ser
C. Camilo Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

JUSTIFICATIVA

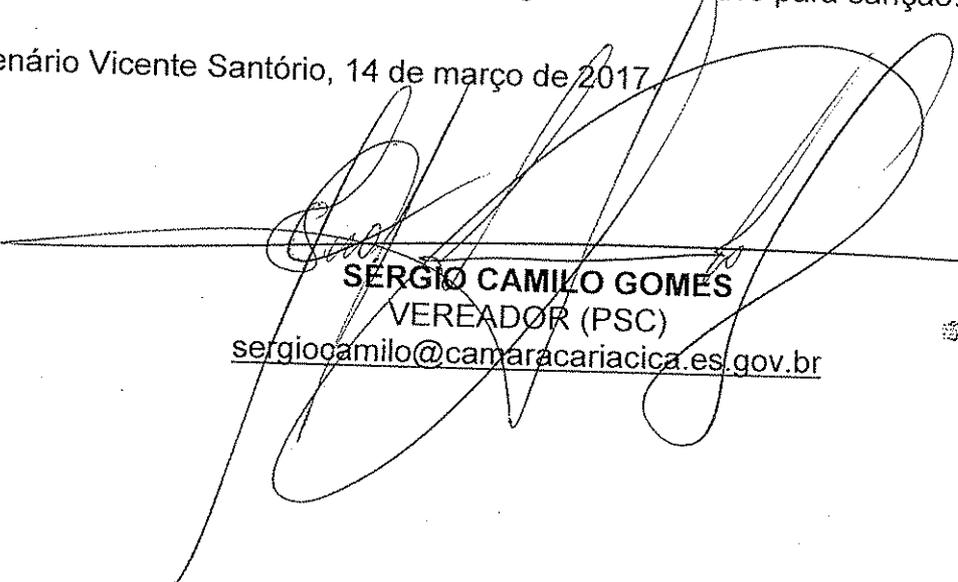
Trata o presente Projeto de Lei da alteração do art. 9º da Lei nº. 5.560, de 14 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a instituição e organização do Sistema de Estacionamento Rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município de Cariacica e dá outras providências.

A presente propositura visa a garantir a gratuidade para o estacionamento de curta duração (até 15 minutos), nas vagas que foram delimitadas na "Zona Azul" do Sistema de Estacionamento Rotativo pago do município de Cariacica.

Tal iniciativa, adotada por este parlamentar, segue decisões do Ministério Público de outros estados, que recomendaram a gratuidade para o estacionamento de curta duração, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois o consumidor que utilizar-se da vaga num período inferior a 15 minutos não deve pagar como aquele que utiliza a vaga por uma ou duas horas.

Diante do exposto e contando com a sensibilidade dos Ilustres Edis, submeto o presente projeto à aprovação nas respectivas comissões em que a matéria aqui contida necessita tramitar para seguir ao Executivo para sanção.

Plenário Vicente Santório, 14 de março de 2017.


SÉRGIO CAMILO GOMES
VEREADOR (PSC)
sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

1053 Data 14/03/17

Protocolo - Geral
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI CM Nº 46/2017.

AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE FIANANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER CONJUNTO

A presente matéria em análise e do vereador Sergio Camilo Gomes, que altera o artigo 9º da Lei nº 5.560 de 14 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a instituição e a organização do Sistema de Estacionamento Rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Cariacica, e dá outras providências.

Sob o aspecto formal nada obsta a tramitação da matéria, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

No que tange a propositura em destaque, o autor narra na justificativa, que a finalidade é garantir a gratuidade para o estacionamento de curta duração 15 (quinze) minutos, nas vagas que foram delimitadas na "Zona Azul" do sistema de estacionamento rotativo pago no Município de Cariacica.

Noutro giro, vale destacar que a matéria em questão, encontra amparo e fundamentação legal, no artigo 13, I, alínea (i) da Lei Orgânica Municipal que assim descreve:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne.

i) Ao estabelecimento e á implantação da politica de educação para o transito.

Na mesma toada a que ressalvar que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, narra sobre o mesmo assunto, assim elencado:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo diapasão, destaca-se ainda que os artigos 9º e 13 da Lei Orgânica do Município fazem referência à competência municipal para legislar sobre a utilização de logradouros, sinalização de locais de estacionamento de veículos e política de educação para o trânsito.

Neste patamar vemos o que narra o artigo 9º, incisos e alíneas da Lei Orgânica Municipal, no sentido de tornar a propositura em análise mais eficaz:

Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

j) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

1. Fixar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "Zonas de silêncio", e de trânsito e tráfego em condições especiais;

Por fim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

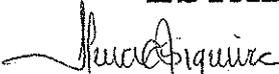
Ante o exposto, esta Comissão devidamente reunida como expõe o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, entenderam que a matéria é meritória e de grande alcance social para a municipalidade, e **opina pelo prosseguimento**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, restando à decisão final ao Douto Plenário desta augusta Casa de leis.

É o Parecer

Plenário Vicente sanatório, em 16 de maio de 2017.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**


ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
RELATORA C.L.J.R.F.


WANDER SHOW
RELATOR C.F.O.

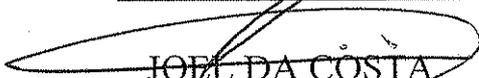
Na forma do § 2º do artigo 91 da Resolução 378/91, deste Parlamento, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários, concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


WELINGTON SILVA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


AMARILDO ARAUJO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


JOEL DA COSTA
PRESIDENTE C.F.O.


JORGE DA ROCHA CARDOSO
SECRETARIO C.F.O.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CM Nº 46/2017.

AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

A presente matéria em análise e do vereador Sergio Camilo Gomes, que altera o artigo 9º da Lei nº 5.560 de 14 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a instituição e a organização do Sistema de Estacionamento Rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Cariacica, e dá outras providências.

Sob o aspecto formal nada obsta a tramitação da matéria, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

No que tange a propositura em destaque, o autor narra na justificativa, que a finalidade é garantir a gratuidade para o estacionamento de curta duração 15 (quinze) minutos, nas vagas que foram delimitadas na "Zona Azul" do sistema de estacionamento rotativo pago no Município de Cariacica.

Noutro giro, vale destacar que a matéria em questão, encontra amparo e fundamentação legal, no artigo 13, I, alínea (i) da Lei Orgânica Municipal que assim descreve:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne.

i) Ao estabelecimento e á implantação da politica de educação para o transito.

Na mesma toada a que ressalvar que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, narra sobre o mesmo assunto, assim elencado:

Art. 30 – Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo diapasão, destaca-se ainda que os artigos 9º e 13 da Lei Orgânica do Município fazem referência à competência municipal para legislar sobre a utilização de logradouros, sinalização de locais de estacionamento de veículos e política de educação para o trânsito.

Neste patamar vejamos o que narra o artigo 9º, incisos e alíneas da Lei Orgânica Municipal, no sentido de tornar a propositura em análise mais eficaz:

Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

j) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

1. Fixar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "Zonas de silêncio", e de trânsito e tráfego em condições especiais;

Por fim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Ante o exposto, esta Comissão devidamente reunida como expõe o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, entenderam que a matéria é meritória e de grande alcance social para a municipalidade, e **opina pelo prosseguimento**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, restando à decisão final ao Douto Plenário desta augusta Casa de leis.

É o Parecer

Plenário Vicente sanatório, em 16 de maio de 2017.



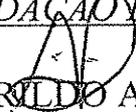
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
RELATORA C.L.J.R.F.

Na forma do § 2º do artigo 91 da Resolução 378/91, deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretário, concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


WELINGTON SILVA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


AMARELLO ARAUJO
SECRETARIO C.L.J.R.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1053/2017

Projeto de Lei nº 046/2017

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador Sérgio Camilo Gomes, que *“altera o artigo 9º da Lei nº 5.560 de 14 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a instituição e a organização do Sistema de Estacionamento Rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Cariacica e dá outras providências.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade garantir a gratuidade para o estacionamento de curta duração (15 minutos), nas vagas que foram delimitadas na “Zona Azul” do sistema de estacionamento rotativo pago no município de Cariacica.

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que proporciona ao consumidor a isenção de pagamento por utilização de vaga em período inferior a 15 minutos, invocando assim os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, a proposição apresentada pelo presente projeto de lei é matéria de interesse local, logo, digna de ser defendida por esta Casa.

A matéria em questão encontra-se resguardada na Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 13, I, *in verbis*:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1053/2017

Projeto de Lei nº 046/2017

A nossa Carta Magna em seu artigo 30, I, também faz referência sobre a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

É importante ressaltar que os artigos 9º e 13 da Lei Orgânica do Município fazem referência à competência municipal para legislar sobre a utilização de logradouros, sinalização de locais de estacionamento de veículos e política de educação para o trânsito.

Portanto, como a referida competência não se classifica como privativa do Poder Executivo Municipal, entende-se que estamos diante de uma competência concorrente, logo, não há nenhum impedimento para que o Poder Legislativo verse sobre a matéria objeto da presente proposição. Ademais, é de notório conhecimento no âmbito jurídico que tudo aquilo que não é proibido por lei, é permitido. Vejamos então os artigos referidos:

Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

j) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

1. fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio”, e de trânsito e tráfego em condições especiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1053/2017

Projeto de Lei nº 046/2017

Art. 13 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne:

I) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 106 a 111 do Regimento Interno e art. 12, III da Lei Complementar 95/98, *in verbis*:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

Sendo assim, **OPINAMOS PELO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei.

Em tempo, importante frisar que a fiscalização para estacionamentos na Zona Azul ocorre através de um agente portador de uma maquineta que regula vaga, tempo, recebimento, e, os usuários tem encontrado dificuldade para localizar os referidos agentes, que ao que tudo indica, estão em uma quantidade reduzida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1053/2017

Projeto de Lei nº 046/2017

Ousamos, portanto, sugerir, uma reunião ou algo do gênero entre os alcançados pela proposição, pelas comissões parlamentares, afim de um aprofundamento sobre a viabilidade do presente Projeto de Lei, uma vez que após sancionado, se a fiscalização da maneira requerida na disposição (15 minutos operacional) será de fato cumprida.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 29 de março de 2017.

PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL